Câmara Municipal de Mendes
Fls: 12

LEI MUNICIPAL N° 2.408 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DISPONIBILIZADO, NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR, FORMULÁRIO PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR E CONTRA A MULHER, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NA CIDADE DE MENDES ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

*Autoria do Vereador: Leonardo Santos Leal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de ser disponibilizado, no ato da matrícula estudantil, nas unidades de ensino da rede pública e privada doa cidade de Mendes Estado do Rio de Janeiro, formulário ou instrumento que viabilize a denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres em situação de violência.

Parágrafo único. O formulário mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado à mãe ou ao responsável legal pelo aluno, que não o pai, devendo ser preenchido individual e isoladamente e entregue ao responsável pela efetivação da matrícula, a fim de que sejam viabilizadas as denúncias de violência contra a mulher ocorridas no passado ou atualmente.

Art. 2º As unidades escolares deverão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste Artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema, no decorrer do ano letivo.

Art. 3º O servidor público ou o funcionário responsável pelo recebimento da matrícula, ao receber a denúncia de violência doméstica e familiar, deverá arquivar cópia da documentação no prontuário do aluno e informar o fato à direção da escola,

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 13

que providenciará o encaminhamento dos documentos à Secretaria de Estado de Polícia Civil.

§ 1º Caso a violência seja atual, a informação prevista no *caput* deste Artigo deverá ser imediata, assegurada a permanência da mãe ou do responsável legal na unidade de ensino, até que as autoridades policiais responsáveis adotem as providências legais cabíveis.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar comunicação direta entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio de ferramentas tecnológicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 22 de agosto de 2023.

FERNANDO ALVES FONSECA
PRESIDENTE